

Nota Informativa

Fiscalização Prévia pelo Tribunal de Contas

I – Regime Geral

De acordo com o regime geral que decorre do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (adiante LOFTC):

«1. Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos de valor inferior a 750 000€, com exclusão do montante do IVA que for devido.

2. O limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de 950 000 €.»

Assim,

De acordo com o citado regime geral previsto no artigo 48.º da LOFTC, há lugar a fiscalização prévia quando ocorra, pelo menos, uma das seguintes situações:

- Um contrato tenha o valor igual ou superior a **€ 750 000** (sem IVA);

ou,

- A soma dos valores de contratos relacionados entre si seja igual ou superior a **€ 950.000** (sem IVA). Nesta última situação, enquadra-se, por exemplo, **a soma agregada dos preços contratuais a adjudicar aos operadores económicos/adjudicatários nos contratos relativos a lotes do mesmo procedimento** (no âmbito do procedimento pré-contratual adotado pela entidade adjudicante). Assim, se a soma agregada dos preços contratuais for igual ou superior a € 950.000 (não considerando o IVA), **estarão todos os contratos incluídos no procedimento de contratação pública em causa sujeitos a fiscalização prévia** (independentemente do valor contratual de cada lote individualmente considerado), nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da LOFTC.

Por último,

Reforça-se que a fiscalização prévia do Tribunal de Contas incide sobre contratos (e não sobre procedimentos), sendo os valores a considerar os dos contratos (não considerando o IVA), independentemente dos valores (preço-base) dos procedimentos.

Exemplo 1:

A Entidade Adjudicante A lança um procedimento de concurso público internacional (CPI), para aquisição de bens e serviços. O concurso tem o preço base de 1.500.000,00€ (acrescido de IVA) e está organizado em 3 lotes de 500.000,00€ cada.

Após a realização do concurso, a entidade adjudicou os 3 lotes, sendo a soma agregada dos preços contratuais no valor de 1.200.000,00€ (400.000,00€ X 3 lotes).

Neste caso, a soma agregada dos valores dos contratos é superior a **€ 950.000** (não considerando o IVA). Assim, admitindo-se que os mesmos 3 contratos preenchem o requisito legal de “contratos relacionados”, haverá, assim, lugar a fiscalização prévia dos 3 contratos, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da LOFTC, mesmo considerando que o valor contratual de cada lote é inferior a **€ 750.000** (não considerando o IVA).

Exemplo 2:

A Entidade Adjudicante B lança um procedimento de concurso público internacional (CPI), para aquisição de bens e serviços. O concurso tem o preço base de 1.000.000,00€ (acrescido de IVA) e está organizado em 4 lotes de 250.000,00€ cada.

Após a realização do concurso, a entidade adjudicou os 4 lotes, sendo a soma agregada dos preços contratuais no valor de 800.000,00€ (200.000,00€ X 4 lotes – não considerando o IVA).

Neste caso, a soma dos valores dos contratos é superior a **€ 750.000** (não considerando o IVA) e inferior a **€ 950.000** (não considerando o IVA). Assim, mesmo admitindo-se estar preenchido o requisito legal de “contratos relacionados”, julga-se que não haverá lugar a fiscalização prévia dos 4 contratos, na medida em que a soma agregada dos preços contratuais é inferior a **€ 950.000** (não considerando o IVA) e, por outro lado, que o valor contratual de cada lote é inferior a **€ 750.000** (não considerando o IVA), nos termos do artigo 48.º, n.º 1 e n.º 2, da LOFTC, *a contrario sensu*.

Exemplo 3:

A Entidade Adjudicante C lança um procedimento de concurso público internacional (CPI), para aquisição de bens e serviços. O concurso tem o preço base de

1.500.000,00€ (acrescido de IVA) e está organizado em 3 lotes, o 1.º no valor de 750.000,00€, o 2.º no valor de 500.000,00€, e o 3.º no valor de 250.000,00€.

Após a realização do concurso, a entidade adjudicou apenas o lote 1, pelo valor contratual de 750.000,00€ (não considerando o IVA), tendo ficado desertos os lotes 2 e 3.

Neste caso, considerando o valor contratual do lote 1, no montante de 750.000,00€ (não considerando o IVA), entende-se que o referido contrato estará sujeito a fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da LOFTC.

Por último,

As entidades adjudicantes terão de ter em consideração a matéria a que se refere o ponto seguinte, sobre o **regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.**

II - Projetos Financiados ou Cofinanciados por Fundos Europeus

Através da Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, que procedeu à alteração da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, foi aprovado um regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Assim,

Foi aditado à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o artigo 17.º-A, abaixo reproduzido:

«Artigo 17.º-A

Fiscalização pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos financiados por fundos europeus

1 - Os atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus estão sujeitos a fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas, que se rege pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, em especial pelas normas aplicáveis à fiscalização prévia, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - Os atos e contratos referidos no número anterior são eficazes e podem produzir todos os seus efeitos antes da decisão do Tribunal de Contas, nos termos do número seguinte, não sendo aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

3 - Quando, no decurso da análise, os atos e contratos estejam conformes às leis em vigor, o Tribunal de Contas emite uma decisão de procedência, podendo essa decisão ser acompanhada de recomendações, designadamente quando se verificarem as situações previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa.

4 - Caso se verifiquem indícios de desconformidade legal, o Tribunal de Contas remete o processo para fiscalização concomitante e eventual apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos gerais, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Nos casos em que se verifique a preterição total de procedimento de formação do contrato ou a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria, o Tribunal de Contas emite decisão de improcedência, da qual resulta a imediata cessação dos efeitos dos atos ou contratos objeto da decisão.

6 - Das decisões referidas nos números anteriores cabe recurso, nos termos do artigo 96.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

7 - O presente regime aplica-se aos contratos formados ao abrigo do regime procedimental previsto na presente lei e no regime procedimental que resulta do Código dos Contratos Públicos.

8 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos atos e contratos que, nos termos gerais, se encontram isentos de fiscalização prévia.»

Assim, sede de fiscalização, estão previstas as seguintes 4 (quatro) hipóteses:

contrato conforme às leis em vigor	decisão de procedência
contrato com ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro	decisão de procedência, acompanhada de recomendações
contrato nulo	remessa do processo para fiscalização concomitante e apuramento de responsabilidades financeiras
preterição total de procedimento	decisão de improcedência, com imediata cessação de efeitos
assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria	

Esta alteração aplica-se a contratos celebrados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública e também a contratos celebrados ao abrigo do regime procedimental do CCP (**cf. n.º 7 do artigo 17.º-A**).

Com a alteração promovida pelo artigo 17.º-A à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, **o visto (ou a declaração de conformidade) do Tribunal de Contas deixa de ser condição para a produção de todos os efeitos dos contratos (co)financiados por fundos europeus, cujo valor seja igual ou superior a € 750.000,00, incluindo quanto a pagamentos.**

De realçar, ainda, ainda que o artigo 4.º (Prevalência) da Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, veio estabelecer o seguinte: *«O disposto no artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, prevalece sobre o disposto na demais legislação, incluindo o disposto na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.»*

Por último,

Dar nota que o Tribunal de Contas publicou a Resolução n.º 4/2024-PG, relativa à aprovação das instruções que estabelecem a disciplina aplicável à submissão ao Tribunal de Contas dos processos de fiscalização prévia especial.

III – Contratos Isentos de Fiscalização Prévia

Como nota introdutória desta matéria, salienta-se que a Lei n.º 31/2023, de 4 de julho, determinou a cessação de vigência de várias leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre elas a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com exceção do respetivo artigo 5.º.

Cessa assim a vigência do artigo 6.º dessa lei que, sob a epígrafe “Fiscalização preventiva”, isentava da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, durante o período de vigência da referida lei.

Prosseguindo,

O artigo 47.º da LOFTC prevê a matéria das isenções de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Determina-se no n.º 1 do referido artigo 47.º da LOFTC, a título exemplificativo, as seguintes isenções de fiscalização prévia:

- Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- Os contratos de arrendamento, e as correspondentes prestações complementares, nomeadamente de promoção, elaboração ou gestão dos mesmos, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;
- Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado.
- Os contratos interadministrativos.

Por outro lado, e reiterando-se,

Estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

- Os contratos de valor inferior a € 750.000,00 ou € 950.000,00;
- Os contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na redação conferida pela Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro;

E, ainda,

- Outros contratos por determinação legal (ex: previstos na LOEstado de cada ano), destacando-se, neste sede, **a isenção prevista no artigo 291.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (LOE 2025), abaixo reproduzido:**

«Artigo 291.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

3 - Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

c) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.»

Assim,

Por via da referida disposição legal, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril e, bem assim, da fiscalização prévia especial, por via da extensão legal desse regime de isenção de acordo com o disposto no n.º 8 do supracitado artigo 17.º-A da Lei 30/2021, de 21 de maio, na redação conferida pela Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro.

A presente informação não desonera a verificação pelas entidades adjudicantes dos condicionalismos e normativos aplicáveis a cada caso concreto.